

Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº.173, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Proíbe ruídos e algazarras que perturbem o sossego público.

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa,
no uso das atribuições que a lei lhe confere,
FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele
promulga a seguinte lei:

Das Ruínas Urbanas e da Proteção ao Bem Estar e Sossego Públicos:

SEÇÃO 1ª.

Proibições em geral

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego públicos ou
causar ruídos, algazarras, ou barulhos de qualquer natureza, ou co-
mportamentos julgados excessivos, a critério das autoridades municipais
competentes, entre outros:

a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafa-
mentos, no estado de funcionamento, bem como os de motores que funcio-
nem com o capô aberto;

b) de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas,
sirenes, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) de matracas, cornetas, ou de outros sinais, exagerados ou
utilizados como anúncios por ambulantes;

d) de anúncio ou propaganda, produzidos por alto-falantes, a
propriedade de música, tambores e fanfarras;

e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos s-
imilares, mesmo em casas de negócio,
quando utilizados como meio primordial de propaganda, mesmo em casas de negócio
para fins, desde que se façam ouvir fóra do recinto onde funcionam,
de modo a perturbarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeun-
tes;

f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos
utilizados em logradouros públicos ou particulares;

g) de máquinas e motores, apitos ou sirenes de fábricas, des-
de que sejam percebidos fóra dos respectivos recintos, ou não se limitem

Prefeitura Municipal de Mococa

fls.2

mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido manter na zona urbana, animais barulhentos ou provocadores, ou não procurar impedir ruídos produzidos por êles, especialmente latidos de cães e vozes de pássaros, que incomodem a vizinhança.

SECÇÃO 2ª.

Exceções e proibições absolutas

Art. 2ª.- Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acôrdo com a legislação própria;

b) por sinos de igreja ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de música de batalhões ou de recreações públicas municipais, procissões, cortejos ou de tropas em desfile público;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre 6 e 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) por toques de quartéis e acampamentos militares;

f) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias;

g) por toques, silvos, apitos buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 e 24 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção de sinais, se êstes não surtirem efeito imediato;

h) por salvas ou tiros em solênidades exclusivamente militares;

Prefeitura Municipal de Mococa

fls.3

i) por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente determinados pela Prefeitura;

j) por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando, exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

k) por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prelios esportivos, com horário previamente licenciado.

Art.3^o. - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou de igrejas, - nas horas de funcionamento e permanentemente para os casos de hospitais e sanatórios - ficam proibidos os ruidos, barulhos ou rumores, bem como assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art.4^o. - No mês de Junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compreensão e estampido único, no período compreendido entre as 7 e 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art.5^o. - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art.6^o. - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar, na zona central e urbana, das 21 horas de um dia, até às 6 horas do dia seguinte.

Art.7^o. - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes colocados a menos de vinte (20) metros de altura.

Art.8^o. - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negocio de discos, ou de aparelhos sonoros musicais, é permitido funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos freguezes, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho na vizinhança.

Prefeitura Municipal de Mococa

fls.4

Art.9º.- Casas de comercio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e recreios, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e êstes, após as 22 horas, além de outras providencias cabiveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado sossêgo da visinhança.

SECÇÃO 3ª.

Das Sanções

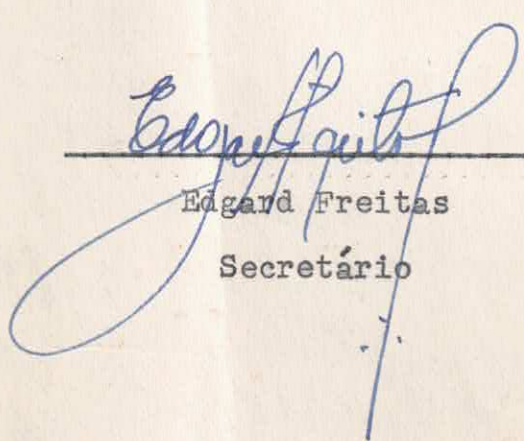
Art.10º.- Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei, será aplicado pela fiscalização da Prefeitura, multas de R\$200,00 a R\$2.000,00=, elevadas ao dobro na reincidencia.

Art.11º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 28 de dezembro de 1954

Christovam Lima Guedes

Prefeito Municipal



Edgar Freitas

Secretário



AUTÓGRAFO Nº 161

(Projeto de lei nº 33, de 1954)

Dos Ruidos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego públicos.

SECÇÃO 1a.

Proibições em geral

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruidos, algazarras, ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais e, especialmente, dentre outros:

a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores, ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto;

b) de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) de matracas, cornetas, ou de outros sinais, exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) de anúncio ou propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, banda de música, tambores e fanfarras;

e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio primordial de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fóra do recinto onde funcionem, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) de máquinas e motores, apitos ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fóra dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido manter na zona urbana, animais barulhentos, ou provocadores, ou não procurar impedir ruídos produzidos por eles, especialmente latidos de cães e vozes de pássaros, que incomodem a vizinhança.

SECÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas

Art. 2º - Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 161 - fl.2

e) por fanfarras ou bandas de música de batalhões ou de recreações públicas municipais, procissões, cortejos ou de tropas em desfile público;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre 6 e 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) por toques de quartéis e acampamentos militares;

f) por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias;

g) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 e 24 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção de sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

h) por salvas ou tiros, em solenidades exclusivamente militares;

i) por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

j) por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando, exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

k) por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou de igrejas - nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios - ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem como assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de Junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compreensão e estampido único, no período compreendido entre as 7 e 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano-velho para o ano-novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art. 6º - veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar, na zona central e urbana, das 21 horas de um dia, até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamen



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 161 - fl.3

to anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 20 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos, ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos freguezes, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho na vizinhança.

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SECÇÃO 3a.

Das sanções

Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei, será aplicado pela fiscalização da Prefeitura, multas de R\$.200,00 a R\$.2.000,00, elevadas ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, aos 17 de Dezembro de 1954.

Autocio Gb, Presidente.

Duquell, 1º Secretário, ad-hoc.

José Maria de Oliveira, 2º Secretário, ad-hoc.